

DEPUTADO — SUPLENTE — SUBSÍDIOS

— Quando no exercício do mandato, não pode o suplente perceber subsídios inferiores aos do deputado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco e outra *versus* Edson Lustosa Cantarelli e outros
Recurso extraordinário n.º 54.489 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer de recurso.

Brasília, 10 de agosto de 1964. — A.
M. Ribeiro da Costa, Presidente, —
Evandro Lins e Silva, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Edson Lustosa Cantarelli e outros moveram ação contra a Assembléia Legislativa

do Estado de Pernambuco visando a declaração de inconstitucionalidade da Resolução n° 166, de 20-10-55, que retirou aos Suplentes de Deputados o direito já assegurado, por outra Resolução do mesmo órgão legislativo, à percepção de subsídios integrais, quando em exercício, passando os suplentes a receber somente a parte variável, enquanto os deputados substituídos ficaram garantidos no direito de perceber a parte fixa.

Embora reconhecendo que a matéria não era exclusivamente política e que, por isso, não podia ser excluída da apreciação do poder judiciário, a sentença de primeira instância deu pela improcedência da ação (fls. 90 a 94). Por maioria de votos foi essa decisão confirmada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em acórdão que traz a seguinte ementa:

“É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa a fixação de ajuda de custo e dos subsídios dos deputados.

Perfeitamente constitucional é a Resolução dessa Assembléia que manda pagar aos suplentes convocados o *quantum* devidamente estabelecido” (fls. 125).

Houve embargos, recebidos pelas Câmaras Conjuntas, para julgar procedente a ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Resolução impugnada, por ofensiva ao artigo 141, § 1º, da Constituição federal, decidindo-se, conforme a ementa de fls. 144:

“Quando no exercício do mandato, o suplente de deputado estadual não pode perceber vantagens inferiores às percebidas pelos deputados titulares”.

Dessa decisão interpuseram recurso extraordinário, o Estado de Pernambuco e a Assembléia Legislativa, com fundamento no artigo 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição. Ambos os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 163, nestes termos:

“Admito os recursos manifestados. As razões oferecidas pelo recorrente evidenciam o seu cabimento.

Preceitua, efetivamente, o artigo 66 da nossa Magna Carta: “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: IX — Fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional bem como o subsídio destes, e os do Presidente e do Vice-Presidente da República”.

Em observância ao estatuído pelo artigo 18 da Carta Federal, estabelece o artigo 29 da Constitucionalidade do nosso Estado: “É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa”: VII — “fixar a ajuda de custo dos Deputados e o subsídio destes, do Governador e dos Secretários de Estado”.

Entendeu, todavia, a decisão recorrida caber aos Suplentes subsídios iguais aos dos Deputados.

As razões de fls. 156-159 melhor evidenciam o cabimento dos recursos manifestados, como já referido”.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento e denegação dos apêlos, com esta conclusão:

“A respeitável Resolução n° 166 da Assembléia Legislativa constitui norma legal e se dela decorreram lesões ao direito, lícita, portanto, a sua apreciação pelo Poder Judiciário em atenção à garantia preconizada no artigo 141, § 4º, da Constituição federal.

Os suplentes de deputados quando no exercício efetivo de seus mandatos têm os mesmos direitos atribuídos a estes; eis que durante o exercício de suas funções têm as mesmas obrigações e deveres que são atribuídos aos substituídos. O venerando acórdão recorrido, conseguintemente, não violou o artigo 141, § 1º, da Constituição, nem os demais dispositivos foram vulnerados, mesmo porque eles não se aplicam ao caso em tela, como inaplicável e à hipótese destes autos a tese sustentada pelo venerando aresto dado como divergente. Aliás, no tocante à alínea *d* o re-

curso deixou de atender ao exigido na súmula nº 291.

Somos, pois, pelo não conhecimento e denegação dos apelos”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Não têm razão os recorrentes quando alegam que a Assembléa Legislativa procedeu dentro dos limites de sua soberania, não sendo possível a Resolução impugnada de correção pelo poder judiciário. O ato julgado inconstitucional pela justiça local do Estado de Pernambuco não se situa entre aquêles, exclusivamente políticos, que escapam ao controle jurisdiccional. A Resolução, embora, da competência da Assembléa Legislativa, interferiu com direito subjetivo dos autores da ação, ora recorridos (direito à percepção de subsídios).

Para que a questão possa ser furtada à apreciação do poder judiciário “é necessário que seja simplesmente, puramente, meramente, política”, como já ensinava Pedro Lessa (*Do Poder Judiciário*, pág. 59). No caso, o ato atingiu o patrimônio, a remuneração dos recorridos, criando-lhes o direito de recorrer à justiça e cabendo a esta o poder de verificar se houve lesão ao direito individual, em face da Constituição e das leis.

No mérito, a decisão recorrida não merece censura. A regra federal constante do artigo 47, da Constituição, estabelece que os deputados e senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo, fixando-se, no § 1º:

“O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento”.

O artigo 13, § 1º, da Constituição de Pernambuco, tem redação idêntica.

Comentando essa disposição, Pontes de Miranda põe em destaque:

“O subsídio é irrenunciável. Pimenta Bueno traduziu bem a razão disso: “seria pôr em prática uma causa ou, ao menos, uma aparência de humilhação, que excitaria sacrifícios a muitos que não podiam realizá-los”. Ajuda de custo e subsídio invariável são devidos a partir da posse, ainda que controvertido o diploma” (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. II, pág. 37).

O subsídio é um único, dividido em duas partes. Sòmente a segunda é variável, como estímulo ao comparecimento. A primeira parte não pode, em hipótese alguma, deixar de ser paga ao deputado em exercício, mesmo que não compareça às sessões. Na hipótese em discussão, a parte fixa não era paga aos recorridos; só a parte variável.

O acórdão recorrido parece-me incensurável. A Resolução nº 166, de 20 de novembro de 1955, adotou um sistema discriminatório, em relação aos suplentes convocados para a substituição dos titulares. O tratamento desigual do deputado efetivo e do suplente em exercício viola o artigo 141, § 1º, da Constituição. A remuneração há de ser feita, igualmente, desde a posse e exercício do mandato, pouco importando que se trate de deputado eleito ou de suplente convocado.

A Assembléa Legislativa, na fixação dos subsídios, não pode distinguir ou discriminar entre os deputados que propriedade, que a Assembléa, nem estejam exercendo o mandato. Todos são iguais durante o exercício da função legislativa. Assinela o ilustre desembargador Augusto Duque, relator do acórdão recorrido, com absoluta por ter competência exclusiva para a fixação dos subsídios de seus membros,

“poderia, por exemplo, fixar subsídios diferentes para os deputados dos pequenos partidos em relação aos grandes partidos, para os morenos em relação aos brancos, para os da oposição em relação aos do governo etc.”.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, a decisão recorrida não violou

a lei: cumpriu-a, pontualmente, fazendo prevalecer o princípio constitucional da isonomia, aplicável à espécie.

Não conheço do recurso e mantenho o acórdão recorrido, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 166, de 20 de outubro de 1955, da Assembléa Legislativa do Estado de Pernambuco, na parte em que revigorou o § 8º do artigo 171 do Regimento Interno da mesma Assembléa, por ofensiva ao § 1º do artigo 141 da Constituição federal.

VOTO

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Estou em pleno acórdão com o voto do eminente Relator.

A mim parece evidente a inconstitucionalidade da Resolução da Assembléa. Ela faz uma distinção, por assim dizer, monetária entre deputados, e isso não lhe é dado, de modo nenhum, porque seria lançar discriminação que não está nem na letra e nem no espírito do texto constitucional. Quando em exercício to-

dos são deputados, todos gozam das garantias e das faculdades constituionalmente outorgadas a quem exerce um mandato popular. De modo que estou de pleno acórdão com o voto do eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram dos recursos, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade. Decisão unânime (teve voto o Ministro Presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Lafayette de Andrada.